

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.000619/96-76
Recurso nº : 117.360
Matéria : IRPJ E CSL – EX: DE 1992
Recorrente : CASA DE SAÚDE ESPERANÇA S/A
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.516

IRPJ – ARBITRAMENTO – A desclassificação da escrita contábil com a aplicação do arbitramento do lucro é aplicável quando forem levantadas faltas insanáveis e que impossibilitem a verificação da apuração do lucro real. A falta de livro de inventário para empresa prestadora de serviço não é motivo para arbitramento.

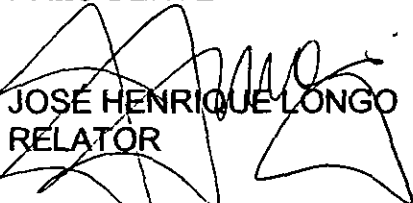
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE ESPERANÇA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.000619/96-76
Acórdão nº : 108-05.516

Recurso nº : 117.360
Recorrente : CASA DE SAÚDE ESPERANÇA S/A

RELATÓRIO

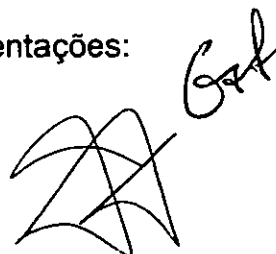
A CASA DE SAÚDE ESPERANÇA S/A, inscrita no CGC/MF sob nº 21.562.855/0001-86, apresentou recurso voluntário em processo administrativo decorrente de auto de infração para lançamento de IRPJ e CSL por arbitramento do lucro do ano-calendário de 1991, em razão de terem sido constatadas as seguintes faltas:

- a) a empresa nunca mandou confeccionar talão de nota fiscal de serviços;
- b) o livro registro de entradas está com escrituração incompleta;
- c) o livro razão auxiliar em ORTN não existe, e não há controle das contas sujeitas à correção monetária;
- d) existe diferença de valores nos totais dos balanços do Lalur e do livro diário;
- e) a empresa não escritura o livro de registro de inventário.

Por ocasião da impugnação, a ora recte. juntou aos autos o livro modelo 6 para comprovar a existência do talonário de notas fiscais de serviços, algumas notas fiscais de prestação de serviço, o livro de registro de prestação de serviço (destinado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora), o livro de registro de entrada (escriturado até 30/11/91), e controle de estoque de outro contribuinte com atividade semelhante.

A decisão de primeira instância manteve os lançamentos, reduzindo a multa para 75%.

O recurso apresentou basicamente as seguintes argumentações:

Handwritten signature and initials, likely of the taxpayer or their representative, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10640.000619/96-76
Acórdão nº : 108-05.516

- a) a recte. demonstrou que possui talonário e que, por ter como único cliente o SUS – Sistema Único de Saúde, o sistema de faturamento e recebimento dos valores dos serviços obedece ao estabelecido pela DATAPREV, com formulário específico, e que a emissão de nota fiscal é de nenhum efeito comercial;
- b) o livro de registro de entrada está praticamente todo escriturado, faltando apenas o mês de dezembro, sendo tal falta perfeitamente sanável pelos registros contábeis no livro diário;
- c) o livro razão auxiliar em ORTN existe e foi exibido à autoridade fiscal, e satisfaz todas as exigências fixadas pela legislação fiscal;
- d) a diferença do balanço registrado no Lalur e no livro diário é de valor irrisório;
- e) livro de registro de inventário é essencial apenas aos estabelecimentos industriais e comerciais; e
- f) o arbitramento é medida extrema a qual só deve ser aplicada quando a contabilidade não oferecer condições de apurar o resultado correto; citou jurisprudência.

Apresentou também cópia de decisão judicial que concedeu liminar para dispensá-la do depósito previsto no art. 32 da MP 1.631.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000619/96-76
Acórdão nº : 108-05.516

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os requisitos previstos em lei, deve ser conhecido o recurso.

Os motivos que levaram o AFTN a arbitrar o lucro da recte. foram:

- a) a empresa nunca mandou confeccionar talão de nota fiscal de serviços;
- b) o livro registro de entradas está com escrituração incompleta;
- c) o livro razão auxiliar em ORTN não existe, e não controle das contas sujeitas à correção monetária;
- d) existe diferença de valores nos totais dos balanços do Lalur e do livro diário;
- e) a empresa não escritura o livro de registro de inventário.

Pelo que se vê, os itens “b”, e “e” referem-se a empresas que não prestadoras de serviço, como é o caso da recte. Com efeito, o livro do registro de entrada (escriturado até novembro do ano fiscalizado) não possui nenhum lançamento de crédito de ICMS; e, considerando que a recte. não possui mercadoria ou produto a ser industrializado ou vendido, não há porquê desse livro de registro. A mesma coisa para o livro de registro de inventário; a recte. não calcula o CMV, pois não comercializa mercadorias ou produtos. A exigência de escrituração de tais livros destina-se a empresas industriais e comerciais, e não a prestadoras de serviços, conforme se depreende do art. 14 do Decreto-lei 1.598/77, verbis:

“Art. 14 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.” (grifou-se).



Processo nº : 10640.000619/96-76
Acórdão nº : 108-05.516

Restam, pois, os demais itens a serem analisados. O primeiro é a falta de emissão de nota fiscal para o único tomador de serviço, o SUS. É cediço que a prestação de serviço hospitalar para o SUS é permeado por formalidades específicas, na tentativa de impedir o superfaturamento de hospitais privados contra os cofres públicos; dentre elas, está o formulário de fls. 20/30, em papel da DATAPREV e que indica o serviço prestado, o prestador, o mês, o contrato, e o valor do serviço, ou seja, todas as informações necessárias para conferência da declaração e apuração do IRPJ. No processo constam os formulários dos meses de 1991, bem como o livro de registro de prestação de serviço (destinado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora); assim, não se apresenta a hipótese de impossibilidade de verificação da apuração do lucro real.

Aliás, é importante mencionar que, na Descrição dos Fatos, o AFTN considerou o valor da receita bruta como o “constante da Declaração de IRPJ do exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, ratificada pelos documentos dos SUS”, o que permite concluir que a credibilidade dos documentos da DATAPREV foi reconhecida pela fiscalização.

Quanto à falta do livro razão auxiliar em ORTN, a recte. juntou livro (anexo ao processo) que sequer foi apreciado pelo AFTN ou mesmo pelo julgador *a quo*. De qualquer maneira, ainda que carente de formalidades, tal falha não se consideraria insanável de modo a justificar o arbitramento do lucro da recte.

Por fim, quanto à diferença entre o balanço do diário e do livro Lalur, no importe de 31,48 Ufir, a recte. informou ter sido lançamento errôneo no Balanço, no grupo de contas a pagar, porém tal imperfeição foi corrigida na declaração (fls. 16). Um erro de lançamento não é requisito para aplicação do arbitramento.

Enfim, os erros levantados pelo AFTN não são suficientes para o arbitramento, porque com os documentos fiscais e contábeis por ele solicitados (fls. 12) – e ao que parece apresentados –, tais como livros diário, razão, caixa, livro de registro de



Processo nº : 10640.000619/96-76
Acórdão nº : 108-05.516

ISS, contrato social, declaração de IRPJ, extratos bancários, etc., seria perfeitamente possível a verificação da apuração do lucro real da recte.

Esse é o posicionamento da jurisprudência deste Conselho:

Acórdão nº : 107-03.569

IRPJ - INEXISTÊNCIA DE LIVROS DE INVENTÁRIO E CAIXA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - IMPROCEDÊNCIA - O arbitramento de lucros, consoante interativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, somente deve ser procedido quando as autoridades de fiscalização, de forma clara e indiscutível, comprovem a imprestabilidade da escrita ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais. A não efetiva intimação da contribuinte quanto à apresentação do livro caixa, bem como o não afastamento dos argumentos trazidos pelo contribuinte durante a fase fiscalizatória e em sua impugnação, somente evidenciam a insegurança do lançamento efetivado.

Acórdão n.º : 108-00.954

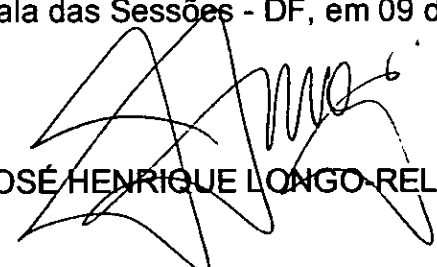
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DIVERGÊNCIA DE VALORES: A simples divergência entre valores inseridos na declaração de rendimentos e os constantes no balanço contábil não é fundamento bastante e suficiente para o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Acórdão nº : CSRF/01-02.363

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Incabível a imposição fiscal mediante arbitramento de lucros, quando factível o exame de eventuais procedimentos irregulares através da escrituração mercantil mantida pelo contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar os lançamentos de IRPJ e CSL.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO-RELATOR

